

Empresa recuperada

Lei de Falências e Recuperação de Empresas permite negociação de dívidas e tenta evitar o fechamento de estabelecimentos

No ano de 2005, atendendo ao pleito de muitos empresários, foi promulgada a Lei número 11.101, denominada Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE). O objetivo desta recente regra é regulamentar os pedidos de falência e o novo instituto de recuperação judicial e extrajudicial, que permite a negociação, por parte dos empresários, das dívidas trabalhistas e civis com ou sem garantias reais com o objetivo de obter aprovação dos credores para um plano que permita a recuperação da empresa que esteja em dificuldade.

Anteriormente, as normas disciplinares da insolvência do empresário e da sociedade empresarial não tinham como meta a preservação da organização e o único caminho era a concordata. Este meio, além de não abranger créditos com garantia real, tributos ou verbas trabalhistas, somente permitia a dilação do pagamento das dívidas por até dois anos, o que na imensa maioria das vezes não era capaz de solucionar a crise econômico-financeira das empresas.

A diferença entre a recuperação extrajudicial e judicial é que a primeira permite à empresa em situação de crise, incapaz de saldar todos os débitos no vencimento, optar pela negociação direta com os credores sem a intervenção do Poder Judiciário. No segundo caso,

o procedimento é realizado sob o crivo e fiscalização da Justiça, sendo que já no pedido de recuperação deve ser entregue, pelo devedor, uma série de documentos listados no artigo 51 da LFRE. Se o pedido for deferido, a empresa terá o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação, o qual será submetido aos credores, que podem aprová-lo ou não. Neste plano é possível estipular diversos meios para a recuperação da empresa e a própria lei já sugere algumas medidas, tais como: concessão de prazo, condições especiais para pagamento, cisão, incorporação, fusão, alteração do controle acionário, substituição dos administradores, redução salarial, arrendamento do estabelecimento, venda parcial de bens, dentre outras.

Muito embora a LFRE ainda não preveja o parcelamento das dívidas tributárias, um antigo problema das corporações, já há diversos projetos de lei que tramitam no Congresso com o objetivo de inserir em seus dispositivos a previsão para parcelamento de débitos tributários, o que, sem dúvida, possibilitará a recuperação de muito mais empresas.

Como a lei somente impõe limites para a forma de pagamento dos credores trabalhistas, as empresas estão liberadas para procurar a aprovação de qualquer condição, mesmo que inclua um longo par-

celamento da dívida ou uma redução do valor. Como exemplos de sucesso, podemos citar o caso da Suape Têxtil, que obteve o parcelamento das dívidas para pagamento com prazo entre dez e 20 anos, e o do Grupo Petroluz, que teve seu passivo reduzido em mais de 70% e um prazo de até 15 anos para a quitação do débito.

É importante ressaltar que a concessão ou não da recuperação judicial não é feita pelo juiz, mas, sim, pelos próprios credores. Ao Judiciário, cabe apenas regular o processamento da recuperação e verificar o seu cumprimento. A lei, inclusive, afastou alguns procedimentos da esfera judiciária, como a habilitação e a verificação de créditos, feitas diretamente pelo administrador judicial nomeado pelo juiz, que fica encarregado, dentre outras funções, de apresentar o rol de credores para homologação judicial.

A crise mundial, que teve início no ano de 2008, com grande impacto sobre o setor financeiro de várias empresas, já repercutiu, de forma exponencial no número de solicitações de recuperações judiciais em 2009. Neste primeiro semestre, os pedidos praticamente



quadruplicaram em relação ao mesmo período do ano anterior. A tendência é que esse número continue aumentando, uma vez que a inadimplência das pessoas jurídicas cresceu quase 30% no mês de janeiro de 2009 em comparação com janeiro de 2008, e 12% quando a comparação é feita com dezembro do ano passado.

Aos credores de empresas em

recuperação judicial ou de empresas em dificuldades financeiras fica o alerta de sempre buscar se inteirar da verdadeira situação econômica das devedoras e, se possível, acompanhar as publicações oficiais, visando evitar a desinformação sobre eventuais pedidos de recuperação judicial, o que poderia acarretar a perda do prazo para habilitação dos créditos e tornar esse procedimento mais oneroso

para o credor. Além disso, é interessante que os credores participem ativamente do processo de recuperação, opinando sobre o plano, para que seja encontrada uma solução para a crise econômico-financeira da empresa, possibilitando o pagamento de todos os débitos. ☺

Dra. Mirella da Costa Andreola.
Advogada. Atua nas áreas societária, contenciosa, trabalhista e tributária, no escritório Noronha Advogados.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público

de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Empresa recuperada

Lei de Falências e Recuperação de Empresas permite negociação de dívidas e tenta evitar o fechamento de estabelecimentos

No ano de 2005, atendendo ao pleito de muitos empresários, foi promulgada a Lei número 11.101, denominada Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE). O objetivo desta recente regra é regulamentar os pedidos de falência e o novo instituto de recuperação judicial e extrajudicial, que permite a negociação, por parte dos empresários, das dívidas trabalhistas e civis com ou sem garantias reais com o objetivo de obter aprovação dos credores para um plano que permita a recuperação da empresa que esteja em dificuldade.

Anteriormente, as normas disciplinares da insolvência do empresário e da sociedade empresarial não tinham como meta a preservação da organização e o único caminho era a concordata. Este meio, além de não abranger créditos com garantia real, tributos ou verbas trabalhistas, somente permitia a dilação do pagamento das dívidas por até dois anos, o que na imensa maioria das vezes não era capaz de solucionar a crise econômico-financeira das empresas.

A diferença entre a recuperação extrajudicial e judicial é que a primeira permite à empresa em situação de crise, incapaz de saldar todos os débitos no vencimento, optar pela negociação direta com os credores sem a intervenção do Poder Judiciário. No segundo caso,

o procedimento é realizado sob o crivo e fiscalização da Justiça, sendo que já no pedido de recuperação deve ser entregue, pelo devedor, uma série de documentos listados no artigo 51 da LFRE. Se o pedido for deferido, a empresa terá o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação, o qual será submetido aos credores, que podem aprová-lo ou não. Neste plano é possível estipular diversos meios para a recuperação da empresa e a própria lei já sugere algumas medidas, tais como: concessão de prazo, condições especiais para pagamento, cisão, incorporação, fusão, alteração do controle acionário, substituição dos administradores, redução salarial, arrendamento do estabelecimento, venda parcial de bens, dentre outras.

Muito embora a LFRE ainda não preveja o parcelamento das dívidas tributárias, um antigo problema das corporações, já há diversos projetos de lei que tramitam no Congresso com o objetivo de inserir em seus dispositivos a previsão para parcelamento de débitos tributários, o que, sem dúvida, possibilitará a recuperação de muito mais empresas.

Como a lei somente impõe limites para a forma de pagamento dos credores trabalhistas, as empresas estão liberadas para procurar a aprovação de qualquer condição, mesmo que inclua um longo par-

celamento da dívida ou uma redução do valor. Como exemplos de sucesso, podemos citar o caso da Suape Têxtil, que obteve o parcelamento das dívidas para pagamento com prazo entre dez e 20 anos, e o do Grupo Petroluz, que teve seu passivo reduzido em mais de 70% e um prazo de até 15 anos para a quitação do débito.

É importante ressaltar que a concessão ou não da recuperação judicial não é feita pelo juiz, mas, sim, pelos próprios credores. Ao Judiciário, cabe apenas regular o processamento da recuperação e verificar o seu cumprimento. A lei, inclusive, afastou alguns procedimentos da esfera judiciária, como a habilitação e a verificação de créditos, feitas diretamente pelo administrador judicial nomeado pelo juiz, que fica encarregado, dentre outras funções, de apresentar o rol de credores para homologação judicial.

A crise mundial, que teve início no ano de 2008, com grande impacto sobre o setor financeiro de várias empresas, já repercutiu, de forma exponencial no número de solicitações de recuperações judiciais em 2009. Neste primeiro semestre, os pedidos praticamente



quadruplicaram em relação ao mesmo período do ano anterior. A tendência é que esse número continue aumentando, uma vez que a inadimplência das pessoas jurídicas cresceu quase 30% no mês de janeiro de 2009 em comparação com janeiro de 2008, e 12% quando a comparação é feita com dezembro do ano passado.

Aos credores de empresas em

recuperação judicial ou de empresas em dificuldades financeiras fica o alerta de sempre buscar se inteirar da verdadeira situação econômica das devedoras e, se possível, acompanhar as publicações oficiais, visando evitar a desinformação sobre eventuais pedidos de recuperação judicial, o que poderia acarretar a perda do prazo para habilitação dos créditos e tornar esse procedimento mais oneroso

para o credor. Além disso, é interessante que os credores participem ativamente do processo de recuperação, opinando sobre o plano, para que seja encontrada uma solução para a crise econômico-financeira da empresa, possibilitando o pagamento de todos os débitos. ©

Dra. Mirella da Costa Andreola.
Advogada. Atua nas áreas societária, contenciosa, trabalhista e tributária, no escritório Noronha Advogados.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, DE ACORDO COM A LEI 11.101/05

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público

de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.